



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10820.002282/2002-50
Recurso nº	133.828 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.590
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	PEDRO TASSINARI FILHO
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Rejeitada essa preliminar pois torna-se despicienda a perícia requerida uma vez que existe laudo técnico juntado na impugnação.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que as Áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente. Em outras palavras, quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se “memorial descritivo”, “plantas aerofotogramétricas”, “laudo técnico” adequado e competente, e, inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA

RESERVA LEGAL E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à

da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

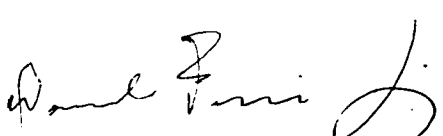
Por sua vez, as áreas de interesse ecológico, para se beneficiarem da isenção do tributo, devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto a área de preservação permanente nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado que negava provimento. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto a área de reserva legal. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento integral. Designada para redigir o voto quanto a área de reserva legal a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: Mércia Helena Trajano D'Amorim.
Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Contra o interessado foi lavrado o AI de fls. 02/07, em 26/11/2002, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do ITR do período base 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício (75%), totalizando o crédito tributário de R\$49.890,00, relativo ao imóvel rural “Fazenda Anhangá” localizado no município de Araçatuba/SP.

Tal exigência decorre da glosa das áreas declaradas como de preservação permanente (45,9 ha) e de utilização limitada/reserva legal (215,6 ha). As primeiras por não haverem tido o ADA protocolizado tempestivamente. As de reserva legal por não estarem averbadas à margem da matrícula do imóvel antes do fato gerador e também por não haver sido protocolizado a tempo o ADA.

Antes da lavratura do AI, atendendo intimação para apresentar documentação em função de ato de revisão fiscal da Declaração de ITR, o interessado apresentou, entre outros, certidão da averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal/utilização limitada e protocolo de requerimento do ADA (todos em data posterior a 01/01/1998, fato gerador do ITR), laudo técnico completo a respeito desse imóvel, inclusive mencionando essas áreas.

Em sua impugnação o ora Recte. contesta a obrigatoriedade de averbar previamente ao fato gerador na matrícula do imóvel a área de reserva legal e de observar o prazo fixado em dispositivo regulamentar para requerimento do ADA para poder gozar da isenção do ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente, citando disposições legais onde tal exigência não é mencionada.

Finaliza pedindo a realização de perícia para o fim de atestar: “a existência das reservas mencionadas e a idade de sua constituição”, indicando engenheiro agrônomo para funcionar como seu perito.

A DRJ/CAMPO GRANDE, pelo Acórdão 6.123 de sua 1ª Turma, datado de 24/06/2005, a fls. 90/94, considerou o lançamento procedente.

Rejeitou o pedido de perícia com o seguinte arrazoado.

“De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Deve-se salientar que o ônus de produção de provas cabe a quem dela se aproveita. À autoridade fiscal cumpre formalizar o lançamento, instruindo os autos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme disposto no caput do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993. Ao contribuinte, quando impugnar o lançamento, cabe apresentar os motivos de fato e de direito que fundamentam sua impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme disposto no art. 16, inciso III, do Decreto citado.

f

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do citado Decreto, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, abaixo transcrito, “*verbis*”:

“§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (g.n)

Quanto ao pedido de realização de perícia, cumpre seja frisado que, conforme art. 16, inciso IV, do mesmo Decreto nº 70.235/1972, este deve constar da impugnação, com a exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito. O parágrafo 1º desse dispositivo, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, dispõe que “*considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16*”. No caso, o motivo apresentado pelo contribuinte para justificar a realização da perícia foi corroborar as informações prestadas na DITR/98. A realização de perícia, nesse caso, serviria apenas para levantar provas a favor do contribuinte, que poderiam ser por ele produzidas por outros meios, razão pela qual seu pedido de diligência deve ser rejeitado.”

Quanto ao mérito apóia a fundamentação do AI cita a IN/SRF 43/97, com a redação dada pela IN/SRF 67/97 em seu art. 1º, II, somada às orientações da Norma de Execução Conjunta 9900004 e a resposta à pergunta 133 da publicação Perguntas e Respostas do ITR 1998. Por fim menciona o Decreto 4382 de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) em seu art. 12, §1º.

Em Recurso tempestivo de fls. 98/105, que leio em Sessão, acompanhado de arrolamento de bens, renova as alegações da impugnação e pede, em preliminar, a nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa decorrente da não aceitação da realização de perícia a fim de comprovar a existência das áreas não acatadas como excludentes da tributação, tendo indicado perito para dela participar.

Discorda das razões trazidas para não acolher essa pretensão e contesta o argumento utilizado de que “a realização de perícia, nesse caso, serviria apenas para levantar provas a favor do contribuinte”.

Quanto ao mérito ainda transcreve ementa de decisão desta Câmara que foi favorável a sua tese.

Este Processo foi distribuído a este Relator conforme documento de fls. 127, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Com referência a preliminar suscitada de nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa a rejeito pois a perícia requerida foi suprida pela apresentação de laudo técnico completo a respeito desse imóvel.

Afirmo que, com relação ao ADA, em todos os votos meus jamais o aceitei como documento válido. Isto porque, estribado em brilhante voto do Sr. Delegado da DRJ/FLORIANÓPOLIS, Dr. Cícero P. P. Martins, foi demonstrada a diferença entre Ato Declaratório expedido pela SRF, em que a Administração torna público seu entendimento, ou prática de ato de sua competência, e Ato Declaratório do IBAMA que é meramente um impresso com espaços em branco, entregue ao contribuinte a fim de ele prestar informações. Não é uma Declaração do IBAMA, com cunho oficial. Portanto, nele não reconheço nenhum valor oficial.

Quanto a aceitar a validade de áreas de reserva legal, isentas da incidência do ITR, apenas quando consta, antes do fato gerador, de averbação à margem da Matrícula do imóvel no respectivo Cartório do Registro de Imóveis, tenho entendimento diverso do esposado pela fiscalização e adotado pela DRJ.

Após análise detida das alterações introduzidas pela MP 2166-67, de 24/08/2001, publicada no DOU do dia seguinte, 25, (com vigência determinada pela Emenda Constitucional 32 de 11/09/2001, em seu art. 2º) na Lei 4771/65 (Código Florestal) em seus Arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44 e a inclusão de um parágrafo, 7º, no Art. 10 da Lei 9393/96, entendo não ser mandatório, para o fim de obter-se isenção do ITR sobre áreas de Reserva Legal, apenas a averbação da mesma na Matrícula do Imóvel, podendo um laudo técnico suprir essa necessidade, por exemplo, mas, de qualquer forma, não é preciso ser um documento anterior ao fato gerador. É imperioso existir esse documento, e neste caso existe um laudo, que preenche os requisitos legais e regulamentares atestando a totalidade da área de Reserva Legal declarada, inclusive a averbação para que fique clara a obrigação de manutenção da área de reserva legal no caso de transferência da propriedade.

O tratamento dessa questão no Acórdão 303-30976, de 15/10/2003, no voto do Douto Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, é uma correta síntese de meu pensamento a respeito, e por essa razão transcrevo o trecho desse voto que aborda a matéria nesse julgamento.

“Quanto à área de reserva legal a decisão recorrida afirma que deixou de considerá-la por falta de comprovação e/ou averbação. Não posso concordar com isso. Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (Arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao Art. 10 da Lei 9.393/1996.



Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º (no Art. 10) que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem dar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato, não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme Art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso, cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de

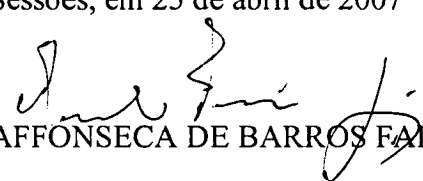


fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Portanto, não concordo com a decisão recorrida quando afirma que deixa de considerar a área de reserva legal declarada, por falta de comprovação e/ou averbação. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, somente podendo a informação declarada ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tais áreas mediante comprovação da inveracidade da declaração.”

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora Designada

Discordo do D. Relator deste processo no que tange à comprovação das áreas declaradas como de “Reserva Legal”.

Entende o D. Conselheiro Relator que, na hipótese vertente, assim como nos casos de áreas declaradas como sendo de preservação permanente, basta a simples declaração do contribuinte de que tais áreas existem, para que o mesmo possa se beneficiar de isenção do ITR.

É bem verdade que a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que, para gozar da isenção do ITR, basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Também pertinente o entendimento de que, apesar do lançamento referir-se ao exercício de 1998 e a referida MP ter sido editada em 2001, deva ser aplicada a retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, isso não significa (como acontece, também, nos casos de Imposto de Renda), que o sujeito passivo não esteja obrigado a comprovar o que declarou, quando for devidamente intimado para tal. “Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Todavia, se intimado, o contribuinte tem que apresentá-los. Não sujeição a comprovação prévia, evidentemente, não significa falta de comprovação.

E, no caso *sub judice*, o Interessado não logrou comprovar o que declarou.

A averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a **critério da autoridade competente**. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

emula

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.*”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “*sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área*”.

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em sequência, na alínea “c”, trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

EMLH

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal como, apenas, uma obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, excluindo do crédito tributário exigido apenas a parcela referente à Área de Preservação Permanente e mantendo a parcela referente à Área de Reserva Legal, prejudicados os demais argumentos.

Sala Sessões, em 25 de abril de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada